



PARECER Nº 1418/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.078421/2016-56
INTERESSADO: GOLDENFLY SERVIÇOS AERÉOS ESPECIALIZADOS

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de revisão interposto por GOLDENFLY SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI 004382/2016 FL 01 A 12 (0041840), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 662624186.

2. O Auto de Infração nº 004382/2016, que originou o presente processo, foi lavrado em 7/7/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 91.327(a)(b) do RBHA 91, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Descrição da ementa: Operar ou permitir operação de aeronave em local não homologado/registrado, em desacordo com o estabelecido no Item 91.327(a)(b) do RBHA 91.

Histórico: A autuada operou a aeronave PP-MIA em local não homologado/registrado visando atender evento programado (Expedição flutuador) sem possuir autorização prévia da ANAC.

Marcas da Aeronave: PPMIA - Folha(s) do Diário de Bordo: 87 - Nome do piloto: VICTOR HUGO DIAS SANTIAGO - Data da Ocorrência: 06/10/2012

3. No Relatório de Fiscalização nº 11/2015/GPIN/GGAF, de 21/8/2015 (fls. 2), a fiscalização registra que foi instaurado processo para apuração de pouso da aeronave PP-MIA em 6/10/2012 no Pontão do Lago Sul - Lago Paranoá, em Brasília - DF. Em diligência ao operador da aeronave, Goldenfly Serviços Especializados Ltda., foi confirmado o pouso na área com cópia do DB, autorização do proprietário e dados do piloto. Reportagens obtidas pela equipe de fiscalização mostravam que o pouso foi realizado para atender a um evento promovido por um canal de comunicação. A fiscalização também constatou que não foi emitida autorização prévia para a operação.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Reportagem do G1 "Primeira etapa da expedição do flutuador termina neste sábado", de 6/10/2012 (fls. 3 a 4);

4.2. Dados da aeronave PP-MIA (fls. 5);

4.3. Dados pessoais de Victor Hugo Dias Santiago (fls. 6); e

4.4. Ofício nº 259/2012/GVAG-BR/SSO/ANAC (0085781), solicitando informações sobre operação com a aeronave PP-MIA.

5. O Ofício nº 259/2012/GVAG-BR/SSO/ANAC foi respondido em 25/10/2012 (fls. 7 a 11), com a alegação de que o Interessado teria efetuado pouso não remunerado ocasional em área privada com autorização dos proprietários e que teria checado as condições do local antes do pouso, concluindo pela segurança da operação. Narra que a aproximação teria sido feita pelo lago Paranoá para evitar o sobrevoos de pessoas e edificações. Acrescenta que, na ocasião, haveria uma aeronave da Polícia Militar do DF pousada no mesmo local.

6. O Interessado trouxe aos autos:
 - 6.1. Página nº 0087 do DB nº 14/PPMIA/14 (fls. 9); e
 - 6.2. Caderneta Individual de Voo - CIV (fls. 10 a 11).
7. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 20/7/2016 (fls. 12), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 26/9/2016 (0042807).
8. Em 26/9/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico GINT (0042774).
9. Em 11/10/2016, por meio do Despacho GINT (0085407), o processo foi remetido para a Superintendência de Padrões Operacionais - SPO por se tratar de matéria de sua competência.
10. Em 14/6/2017, o Interessado protocolou pedido de cópia dos autos (0771259).
11. Em 19/6/2017, o Interessado foi informado da data para retirada das cópias solicitadas (0778182).
12. Em 21/6/2017, o Interessado retirou as cópias solicitadas (0792311).
13. Em 31/7/2017, o Interessado apresentou defesa (0921026), na qual alega que não teria sido notificada da lavratura do Auto de Infração nº 004382/2016 e que não teria praticado qualquer infração. Argumenta que o Relatório de Fiscalização faria referência à Portaria nº 190/GC-5, que teria sido revogada em 15/3/2016 pela Resolução ANAC nº 377, de 2016.
14. Em 24/10/2017, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c seções 91.327(a)(b) do RBHA 91 (1179876).
15. Cientificado da convalidação por meio da Notificação de Convalidação 73 (1181479) em 6/11/2017 (1273156), o Interessado apresentou manifestação em 21/11/2017 (1278765), na qual alega que seus profissionais seriam habilitados e que não teria sido notificada de qualquer irregularidade antes da lavratura do Auto de Infração, não tendo direito a resposta. Questiona o prazo para lavratura do Auto de Infração, argumentando violação aos princípios da oportunidade, eficiência, celeridade e segurança jurídica. Alega que não teria havido apuração dos fatos e que a infração não teria sido constatada *in loco*. Requer cancelamento da multa aplicada, alegando severidade excessiva da punição. Alega ainda que teria atendido aos requisitos dispostos no item 91.327(a)(1)(2)(3)(4)(7)(i)(ii)(iii)(iv) do RBHA 91.
16. Em 11/1/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - 1366937 e 1419882.
17. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 238 (1435160) em 23/1/2018 (1514145), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 6/2/2018 (1534918).
18. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos aos autos anteriormente.
19. Tempestividade do recurso aferida em 22/3/2018 - Despacho ASJIN (1637542).
20. Cientificado da intempestividade do recurso por meio da Notificação 3821 (2437200) em 27/11/2018 (2498379), o Interessado apresentou manifestação em 28/12/2018 (2562162), na qual alega que não teria sido notificado da decisão e que o processo teria sido decidido sem quaisquer direitos à defesa do autuado, reiterando os argumentos trazidos aos autos anteriormente. Insurge-se contra sua possível inscrição no CADIN e na Dívida Ativa. Requer que o processo seja remetido à terceira instância para nova decisão.
21. Em 17/5/2019, no Despacho ASJIN (3033717), a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância consignou que o prazo para apresentação de recurso se encerrou em 3/2/2018 e que o recurso só foi apresentado em 6/2/2018, reiterando assim a intempestividade do recurso e encaminhando os autos para cobrança administrativa.
22. Cientificado da negativa da reconsideração da intempestividade do recurso por meio do Ofício 3876 (3038184) em 24/5/2019 (3099852), o Interessado apresentou manifestação em 28/8/2019

(3429930), na qual alega que teria pagado a multa e requer revisão processual por ter esta Agência encaminhado documentação para o endereço antigo da empresa.

23. Em 12/9/2019, a Secretaria da ASJIN determinou o conhecimento do recurso interposto, uma vez que a Notificação de Decisão - PAS 238 (1435160) não foi remetida para o procurador indicado, e sua distribuição com urgência - Despacho ASJIN (3458125).

24. O Interessado foi notificado da reconsideração da inadmissibilidade por meio do Ofício 8551 (3504689) em 19/9/2019 (3560324), apresentando nova manifestação em 28/10/2019 (3661925), na qual reitera que esta Agência estaria enviando documentação a endereço antigo da empresa.

25. No Despacho ASJIN (3702473) de 8/11/2019, foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora para análise e parecer em 22/11/2019.

É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da alegação de violação ao princípio da celeridade processual

26. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

27. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

28. No caso em tela, a infração imputada ocorreu em 6/10/2012 (fls. 1), sendo o Auto de Infração lavrado em 7/7/2016 (fls. 1). O Interessado foi notificado da infração imputada em 20/7/2016 (fls. 12) e teve vistas e obteve cópias dos autos em 21/6/2017 (0792311), apresentando defesa (0921026). Em 24/10/2017, foi proferida decisão de primeira instância convalidando o enquadramento do Auto de Infração (1179876). Notificado da decisão de convalidação em 6/11/2017 (1273156), o Interessado apresentou manifestação (1278765). Em 11/1/2018, foi proferida decisão de primeira instância (1419882). Notificado da decisão de primeira instância em 23/1/2018 (1514145), o Interessado recorreu em 6/2/2018 (1534918). Em 22/3/2018, o recurso foi considerado intempestivo (1637542). Em 28/12/2018, o Interessado pediu reconsideração da decisão que considerou o recurso intempestivo (2562162). Em 17/5/2019, o juízo de reconsideração foi negado (3033717). Em 28/8/2019, o Interessado apresentou pedido de revisão (3429930) e a Secretaria da ASJIN decidiu pela reconsideração da intempestividade do recurso (3458125).

29. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do

art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

Da regularidade processual

30. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 12 e 0792311), apresentando defesa (0921026). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento (1273156), apresentando manifestação (1278765). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1514145), apresentando recurso intempestivo (1534918), conforme Despacho ASJIN (1637542). O Interessado foi regularmente notificado da intempestividade do recurso (2498379), apresentando manifestação (2562162). O juízo de reconsideração da intempestividade foi indeferido (3033717), sendo o Interessado devidamente notificado (3099852). O Interessado apresentou pedido de revisão (3429930), que resultou em decisão da Secretaria da ASJIN para conhecer do recurso.

31. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

32. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

33. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo), conforme a presença ou ausência de atenuantes ou agravantes.

34. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 - RBHA 91, aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 2003, estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos do seu item 91.1, a seguir:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, veículos ultraleves enquadrados no RBAC nº 103 e aeronaves não tripuladas) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

(...)

35. Em seu item 91.327, o RBHA 91 apresenta requisitos de operações especiais de voo para operação de helicópteros em locais não homologados ou registrados:

RBHA 91

Subparte D - Operações especiais de voo

91.327 Operação de helicópteros em locais não homologados ou registrados

(a) Não obstante o previsto no parágrafo 91.102(d) deste regulamento, pousos e decolagens de helicópteros em locais não homologados ou registrados podem ser realizados, como operação ocasional, sob total responsabilidade do operador (caso de operações segundo o RBHA 135) e/ou do piloto em comando, conforme aplicável, desde que:

(1) não haja proibição de operação no local escolhido;

(2) o proprietário ou responsável pelo local haja autorizado a operação;

(3) o operador do helicóptero tenha tomado as providências cabíveis para garantir a segurança da operação, da aeronave e seus ocupantes e de terceiros;

(4) a operação não se torne rotineira e/ou frequente;

(5) se em área controlada, a operação seja conduzida em contato rádio bilateral com o Controle de Tráfego Aéreo;

(6) seja comunicado ao SERAC da área, tão logo seja praticável, qualquer anormalidade ocorrida durante a operação; e

(7) o local selecionado atenda, necessariamente, às seguintes características físicas:

(i) *área de pouso*: a área de pouso deve ser suficiente para conter, no mínimo, um círculo com diâmetro igual à maior dimensão do helicóptero a ser utilizado;

(ii) *área de segurança*: a área de pouso deve ser envolvida por uma área de segurança, isenta de obstáculos, com superfície em nível não superior ao da área de pouso, estendendo-se além dos limites dessa área por metade do cumprimento total do helicóptero a ser utilizado;

(iii) *superfícies de aproximação e de decolagem*: as superfícies de aproximação e de decolagem devem fazer entre si um ângulo de, no mínimo, 90°, com rampas de, no máximo, 1:8; e

(iv) *superfícies de transição*: além das superfícies definidas no parágrafo (a)(7)(iii) desta seção, e não coincidentes com elas, devem existir superfícies de transição, com início nos limites da área de segurança, estendendo-se para cima e para fora desses limites com rampa máxima de 1:2.

(b) Para operações de pouso e decolagem em áreas não homologadas ou registradas visando atender a eventos programados tais como festas populares, festivais, "shows", competições esportivas, filmagens, etc, além das normas estabelecidas pelo parágrafo (a) desta seção, é compulsória a obtenção de autorização prévia do SERAC da área.

36. Conforme os autos, o Interessado permitiu a operação da aeronave PP-MIA em 6/10/2012 em local não homologado ou registrado para evento programado sem solicitar a devida autorização da ANAC. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

37. Em defesa (0921026), o Interessado alega que não teria sido notificada da lavratura do Auto de Infração nº 004382/2016 e que não teria praticado qualquer infração. Argumenta que o Relatório de Fiscalização faria referência à Portaria nº 190/GC-5, que teria sido revogada em 15/3/2016 pela Resolução ANAC nº 377, de 2016.

38. Após convalidação em primeira instância (1278765), o Interessado alega que seus profissionais seriam habilitados e que não teria sido notificada de qualquer irregularidade antes da lavratura do Auto de Infração, não tendo direito a resposta. Questiona o prazo para lavratura do Auto de Infração, argumentando violação aos princípios da oportunidade, eficiência, celeridade e segurança jurídica. Alega que não teria havido apuração dos fatos e que a infração não teria sido constatada *in loco*. Requer cancelamento da multa aplicada, alegando severidade excessiva da punição. Alega ainda que teria atendido aos requisitos dispostos no item 91.327(a)(1)(2)(3)(4)(7)(i)(ii)(iii)(iv) do RBHA 91.

39. Em sede de recurso (1534918), o Interessado reitera os argumentos trazidos aos autos anteriormente.

40. Observa-se que o Interessado alega em defesa não ter sido notificado da lavratura do Auto de Infração; no entanto, o Interessado teve vistas e obteve cópias dos autos em 21/6/2017, apresentando sua defesa em 31/7/2017, antes, portanto, de proferida a decisão de primeira instância determinando a convalidação do enquadramento do Auto de Infração. Logo, não se vislumbra cerceamento ao direito de defesa do Interessado neste momento. Após a convalidação do enquadramento do Auto de Infração, o Interessado apresentou manifestação. Portanto, também neste momento não se vislumbra cerceamento de defesa. Observa-se que a notificação da decisão de primeira instância foi remetida para endereço diverso

daquele indicado pelo Interessado. Por tal motivo, a Secretaria da ASJIN decidiu desconsiderar a intempestividade do recurso à segunda instância e conhecer do recurso. Portanto, também neste momento não se verifica prejuízo ao Interessado. Assim, afasta-se a alegação do Interessado. Por fim, destaca-se que o processo administrativo sancionador tem início com a lavratura do Auto de Infração, logo, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa por não ter havido notificação prévia da irregularidade antes da lavratura do Auto de Infração.

41. Com relação ao argumento de que a Portaria nº 190/GC-5 foi revogada em 2016, aponta-se primeiramente que esta Portaria não foi empregada na capitulação da infração e, em segundo lugar, que a infração foi cometida em 2012, ou seja, na vigência do normativo invocado pelo Interessado.

42. Por fim, verifica-se que o Interessado não logrou comprovar que obteve autorização prévia da autoridade de aviação civil para a operação de pouso e decolagem, ou que a operação não consistiu em pouso e decolagem em área não homologada ou registrada para atender a evento programado.

43. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

44. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

45. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

46. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

47. A referida Resolução, em seu art. 22, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor médio constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, de 2008.

48. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

49. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

50. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 6/10/2012 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (3824428), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

51. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

52. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

53. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Frisa-se que o crédito de multa já foi quitado pelo Interessado, não sendo necessário o encaminhamento dos autos para cobrança.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/12/2019, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3772285** e o código CRC **B671BB76**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1585/2019

PROCESSO Nº 00058.078421/2016-56

INTERESSADO: Goldenfly Serviços Aereos Especializados

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

1. De acordo com o Parecer 1418 (3772285), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, § 6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 4/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016 e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016 e com lastro no art. 42, inciso II da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor mínimo de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor de **GOLDENFLY SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS**, por operar a aeronave PP-MIA em 6/10/2012 em local não homologado ou registrado em evento programado sem possuir autorização prévia da ANAC, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565, de 1986, c/c item 91.327(a)(b) do RBHA 91.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância – Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/12/2019, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3776261** e o código CRC **5F407514**.

